



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.900006/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.664 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente POI AGRPECUARIA LTDA -
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO ANO-CALENDÁRIO 2001

Não comprovado o direito creditório, indicado na DCOMP, não há que se homologar a compensação correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-21.672, da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho

decisório que não homologou a declaração de compensação DCOMP, cujo voto, reproduzo a seguir:

Voto

A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente e de conformidade com o artigo 15 do decreto 70.235/72, cumprindo os requisitos para ser conhecida. Manifestação de inconformidade sem preliminares.

Não assiste razão ao contribuinte que apresentou declaração de compensação de forma equivocada como se o seu direito decorresse de pagamento indevido ou a maior, quando o que pretendia, segundo ele, era compensação de saldo negativo sem ao menos demonstrar o crédito na forma de saldo negativo

Pelos motivos acima, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

II.1 Relativo à conclusão da análise do fisco, não podemos questionar tal decisão por vistas ao que foi solicitado, entretanto não se pode negar o direito ao manifestante de requerer que seja reconsiderada, tal decisão pelo fato, de haver conforme documentos anexados, inegável e incontestável direito ao crédito relativo à IRPJ compensado.

II.2 O fato é que no preenchimento do referido PER/DCOMP, como fica aqui demonstrado, equivocou-seno preenchimento da origem ou tipo de crédito, pois o correto é “Saldo Negativo de IRPJ”, como podemos verificar na DIPJ referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001, recepcionada em 28/06/2002, pois e’ realmente esta a origem do crédito utilizado para compensação do IRPJ competência “Agosto/2003”, objeto da PER/DCOMP apresentada e retificada posteriormente.

II.3 O equívoco cometido, por si só, não exclui o direito existente ao crédito.

III. A vista do que foi exposto, e ao fato inquestionável de a empresa possuir o direito ao crédito do saldo negativo de IRPJ referente ao ano base 2001, no valor original de R\$ 2.887,33, solicita que seja compensado de ofício, por esta Autoridade

Administrativa, o valor referente ao IRPJ competência agosto/2003, no valor original de R\$ 3.467,53, quitando como medida de justiça em sua totalidade o débito objeto do pedido de compensação apresentado.

Entendo que não prosperam os argumentos da recorrente. O artigo 170, do Código Tributário Nacional (CTN), trata da matéria.

art.170 do CTN

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)*

A própria recorrente reconhece, em seu recurso, que não há como contestar a decisão da DRJ. Aqui, reproduzo novamente a sua afirmação:

*II.1 Relativo à conclusão da análise do fisco, **não podemos questionar tal decisão por vistas ao que foi solicitado**, entretanto não se pode negar o direito ao manifestante de requerer que seja reconsiderada, tal decisão pelo fato, de haver conforme documentos anexados, inegável e incontestável direito ao crédito relativo à IRPJ compensado..(grifei)*

Assim, verificado o erro/incorreção na declaração, originalmente transmitida, esta deveria ter sido tempestivamente retificada de forma a permitir ao fisco que examinasse as informações quanto ao crédito existente.

O Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, assim dispõe:

14.3. Após a análise preliminar do PER/DCOMP, encontrada alguma inconsistência entre essas informações, é dada ao sujeito passivo a oportunidade de verificar as informações prestadas à RFB e corrigi-las, se for o caso – trata-se do serviço denominado Autorregularização. De acordo com a Nota Corec nº 30, de 2013, o acompanhamento do processamento eletrônico do PER/DCOMP motivou a disponibilização desse serviço, tendo em vista a observação de que uma parte das decisões proferidas de forma automática, e posteriormente levada ao contencioso, era decorrente de erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento do próprio PER/DCOMP ou das declarações que embasavam as informações nele contidas.

14.4. Com a disponibilização do serviço de Autorregularização, dá-se ao contribuinte, nos casos por ela contemplados, a possibilidade de, previamente à emissão do despacho decisório, tomar conhecimento da análise completa do direito creditório, que pode ser por ele consultada pelo e-CAC durante o prazo improrrogável concedido para autorregularização (45 dias a partir da data de envio da mensagem para sua caixa postal).

14.5. A partir dessa análise preliminar, caso se identifiquem erros nas informações prestadas no PER/DCOMP ou em outras declarações (como a DCTF), o contribuinte terá oportunidade de corrigi-los pela sua retificação ou, ainda, pelo cancelamento do PER/DCOMP.

14.6. Findo o prazo concedido para autorregularização, a análise automática do direito creditório será novamente realizada, considerando os elementos atualizados que a embasam. Mantidos o reconhecimento parcial ou não reconhecimento do direito creditório ou constatada a insuficiência para homologação da compensação, será emitido despacho decisório.

14.7. Caso não seja detectada nenhuma inconsistência ou esta tenha sido sanada por ocasião da autorregularização, o sistema homologa automaticamente o PER/DCOMP.

14.8. A análise eletrônica do PER/DCOMP equivale àquela executada manualmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição do sujeito passivo; inclusive o despacho decisório emitido eletronicamente apresenta a assinatura eletrônica do titular da DRF.

14.9. Com isso, o despacho decisório, sendo eletrônico ou não, **é conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório e finaliza a etapa de análise do processo de reconhecimento do crédito fiscal do sujeito passivo, de competência da DRF de sua jurisdição.** (grifei)

Cita, ainda, o referido PN:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014) (grifou-se)

Observa-se, portanto, que é condição sine qua non que o crédito seja líquido e certo, nos termos do artigo 170, do CTN (acima transcrito) o que não restou provado.

Assim, nego provimento ao presente recurso, direito creditório negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva